



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026233-35.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1026233-35.2023.8.26.0576

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **José Aparecido de Souza**

Apelado(a): **Banco do Brasil S/A**

Comarca: São José do Rio Preto (8ª Vara Cível)

Juiz(a): Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 3656

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, vítima de fraude em empréstimo consignado junto ao Banco Pan, com valor depositado em sua conta. Autor alega que pagou boleto falso no caixa do banco réu, sem que o funcionário questionasse a legitimidade do documento.

II. Razões de Decidir

Não há obrigação legal do preposto do banco de verificar boletos apresentados por clientes, sendo responsabilidade do consumidor conferir os dados antes do pagamento.

Não houve clonagem de cartão ou violação do sistema do banco réu.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 119/122, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Ele sustenta que a sentença está em dissonância com as provas constantes dos autos. O banco não impugnou os fatos apresentados pelo autor. *“Como o banco réu não prestou impugnação a qualquer item da narrativa fática apresentada pelo autor, já que o banco réu apresentou a defesa com base em fraude*

de cartão de crédito, temos que juiz monocrático não poderia decidir com base em fundamento da inexistência do comparecimento presencial do Apelante na agência do banco Apelado sem antes oportuniza-lo a produção de outras provas, pois insistisse, tal fato é incontroverso nos autos”. “A decisão como se encontra, contraria não só os fatos incontroversos nos autos como também a própria lei processual nos artigos 10, e 374, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a falta de impugnação dos fatos narrados na inicial os consolidaram como incontroversos, pois são presumidos como verdadeiros nos termos do art. 341, também do CPC”. Há de se observar o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. O comprovante de pagamento demonstra que o atendimento foi presencial. É ilógico o argumento de que o autor não falou com o caixa sobre as circunstâncias do pagamento. Trata-se de consumidor vulnerável contra grande instituição financeira.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 140/159).

É o relatório.

O inconformismo desmerece guarida, senão vejamos.

Conforme a petição inicial, o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros junto ao Banco Pan, consistente na contratação de empréstimo consignado sem seu conhecimento/anuência, sendo o valor depositado em sua conta junto ao banco réu.

Aduz que os golpistas lhe enviaram boleto falso cujo adimplemento encerraria o empréstimo requisitado indevidamente e que efetuou o pagamento no caixa do banco réu após explicar a situação para o funcionário que lhe atendia, o qual efetuou a compensação mesmo assim.

A despeito dos argumentos do autor, não se vislumbra falha ou ilícito do banco réu que dê ensejo à reparação por danos morais pretendida.

Isto porque, não há obrigação legal do preposto questionar, conferir, verificar boleto apresentado pelo cliente expedido por outra instituição. O caixa não teria como precisar se o boleto estava direcionando o pagamento à pessoa correta, pois não participou da negociação.

Sua obrigação se restringe a informar o consumidor o beneficiário e instá-lo a conferir os dados antes do pagamento e no ponto o autor não comprovou que tais informações não lhes foram repassadas.

Note-se que não houve clonagem de cartão, adulteração de senha ou violação da conta e/ou do sistema do banco réu que infligisse qualquer problema ao autor. Também não se tem prova de que houve vazamento de seu dados a partir do sistema do réu.

Ao que se verifica, a falha do Banco Pan ao permitir que terceiros contratassem empréstimo não autorizado em nome do autor é que lhe resultou em todos os problemas que ele aponta, tanto que, segundo o próprio autor, o Banco Pan reconheceu a inconsistência, restituiu os valores descontados e cancelou o empréstimo.

Ou seja, ainda que na contestação haja fragmentos genéricos de texto que não impugnem especificamente os fatos narrados na petição inicial, eles não constituem ilícito ou falha que dê azo à reparação pretendida, argumento repetido muitas vezes na peça de defesa.

Em suma, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Do exposto, **nego provimento ao recurso**, majorando a 12% (doze por cento) do valor da causa os honorários infligidos ao apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA